RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.466 - CE (2019/0113439-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO	:	TIAGO BENICIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	FABIANO BRASIL SALES - CE016191

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 108):

> *ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE LENHA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO DO BEM. ADMISSIBILIDADE.*
> *1. A Lei n° 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão de instrumentos, petrechos e veículos utilizados para o cometimento de infrações ambientais, a teor dos arts. 25 e 72, IV.*
> *2. Por sua vez, o Decreto n° 6.514/08 permite que o bem retido seja liberado e que, de forrna excepcional, seja o seu proprietário nomeado depositário fiel, mormente se não existirem elementos de que o infrator seja reincidente no cometimento de faltas desse jaez, bem como não haja indícios de que a posse do veículo constitui qualquer ilícito.*
> *3. É injustificável condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa administrativa imposta em decorrência do transporte irregular de lenha, uma vez que a Administração dispõe de meios hábeis para exigir a adimplência dos seus créditos.*
> *4. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 124/127).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 3º, IV, 47, § 1º, 105, 106, II e 134, V, do Decreto 6.514/2008; 25, *caput*, 46, parágrafo único, 72, IV, da Lei 9.605/98. ou, de modo alternativo, ao art. 535 do CPC/73. Sustenta, em síntese, que: (I) o acórdão recorrido equivocou-se ao inverter o ônus da prova, pois a parte recorrida é quem deveria comprovar a não habitualidade na atividade delitiva; (II) a Turma julgadora "*deixou de*

explicar e fundamentar como chegou à decisão de determinar a liberação do veículo apreendidos, a despeito de os mesmos dispositivos acima transcritos preverem a sua apreensão e posterior perdimento definitivo, enquanto instrumento de crime ambiental" (fl. 139); (III) "*no caso de crimes ambientais, o artigo 25 da Lei 9.605/98 prevê que sempre ocorra confisco e o perdimento dos instrumentos do crime, ainda que não se trate de bens cuja posse ou detenção seja, em si mesma, um ilícito*" (fls. 140/141).

Alternativamente, pugna pela anulação do julgado para que a Corte de origem julgue o mérito das alegações lançadas nos embargos de declaração, para o fim de prequestionamento.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 181/185).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, alternativa, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.

No caso, ao manter a sentença que concedeu a segurança para determinar a imediata restituição ao impetrante do veículo apreendido, o Tribunal Regional asseverou o seguinte (fl. 77):

> *Consta dos autos que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 570346, série C, houve a apreensão do caminhão FORD F600, de placa KIE 8930, cor azul, ano 1976, à época de propriedade do impetrante, por fazer o transporte de lenha por roteiro diferente do estabelecido no DOF nº 03347242.*
> *É bem verdade que a Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão de instrumentos, petrechos e veículos utilizados para o cometimento de infrações ambientais, a teor dos seus arts. 25 e 72, IV. No entanto, não se justifica a privação da posse do bem ao seu proprietário, condicionando-se a sua liberação ao*

> *pagamento da multa administrativa imposta, mormente se levado em consideração que, **in casu**, inexistem quaisquer indícios de que o impetrante seja reincidente na prática de infrações como a presente, sendo certo que também não há elementos indicativos de que a posse do veículo constitui ilícito, o que justificaria a sua retenção. Ademais, cabe ressaltar que a Administração dispõe de meios hábeis para exigir o adimplemento da multa administrativa, de modo que não se torna legítimo condicionar a liberação do caminhão apreendido à quitação prévia desse crédito.*
> *Por oportuno, ressalto que o Decreto nº 6.514/08 permite que o bem retido seja liberado e que, de forma excepcional, seja o seu proprietário nomeado depositário fiel, até que haja o julgamento do processo administrativo, conforme se verifica dos arts. 105 e 106, in verbis:*
> *[...]*
> *Assim, uma vez que, pelo que consta dos autos, o bem apreendido não apresenta destinação única e exclusiva para a prática de infrações ambientais, não havendo indícios, como já dito anteriormente, de que o impetrante seja contumaz na realização de faltas desse jaez, possível é a liberação do veículo, nomeando-se o seu proprietário como depositário fiel.*

Como se vê, a matéria pertinente aos arts. 3º, IV, 47, § 1º, e 134, V, do Decreto 6.514/2008; 46, parágrafo único, 72, IV, da Lei 9.605/98 não foi apreciada pela instância judicante de origem, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* **a quo**").

Ademais, analisar o conjunto fático e as alegações da parte ora recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito do tema:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IBAMA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. APREENSÃO DO VEÍCULO. HIPÓTESE EM QUE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIRAM*

PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO NO TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA E PELA UTILIZAÇÃO NÃO EXCLUSIVA DO VEÍCULO PARA O ILÍCITO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 16/10/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - quanto à incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara parcialmente procedente o pedido, em ação na qual a parte agravada postula a anulação de auto de infração ambiental e a restituição de seu veículo, que fora apreendido.

IV. Considerando a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, na origem - no sentido de que não restou comprovado que o proprietário do caminhão apreendido teria participação no transporte irregular de madeira e que o veículo fosse utilizado exclusivamente para a prática de ilícito ambiental -, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no AREsp 1.102.726/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2018; AgInt no AREsp 918.337/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/10/2018; AgInt no AREsp 1.196.084/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2018; REsp 1.688.495/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017.

V. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(**AgInt no REsp 1.771.086/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE

MADEIRA. SÚMULA 7/STJ. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO SOB DEPÓSITO.

1. Concluiu a Corte de origem que não foi comprovada a má-fé do proprietário e a utilização específica e exclusiva do veículo para a prática de transporte irregular de madeira, bem como determinou, até o encerramento do processo administrativo, a nomeação de fiel depositário do bem.

2. Para afastar tais fundamentos, a fim de analisar a suscitada regularidade da apreensão do veículo, seria necessário reexaminar os elementos de prova utilizados pela instância a quo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A liberação do veículo sob depósito atende ao que decidiu esta Corte no julgamento do REsp 1.133.965/BA, recurso repetitivo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no AREsp 1.196.084/RO**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 13/8/2018)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator